

Assim é que os cargos de Barbeiro e Jardineiro, situados pela legislação em vigor (Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, para o Executivo, Lei Complementar n.º 248, de 6 de abril de 1981, para o Legislativo) na Escala de Vencimentos I, com referências inicial e final, 4 e 19, passam à Escala de Vencimentos II, com referências inicial e final 10 e 27, sob a denominação de Auxiliar de Administração I. As atribuições de tais cargos são aquelas que dizem com as de Barbeiro e Jardineiro, conforme se vê do inciso I do artigo 3.º do projeto: "executar, diretamente, os serviços prestados no Salão dos Deputados e nos jardins internos e externos, relacionados com a decotação de barba e cabelo, formação, conservação e ampliação de jardins, bem como tarefas correlatas".

O mesmo ocorre com os demais cargos citados (incisos II a VI do artigo 1.º), os quais em nada se distinguem, essencialmente, dos equivalentes do Executivo, sendo certo que a Constituição, atenta a alguma peculiaridade própria do serviço, mantém a proibição da desigualdade de vencimentos em se tratando de cargos "iguais ou semelhantes".

Na mesma falta incorrem as transformações efetuadas nos incisos VII e VIII do artigo 1.º, que redeterminam os cargos de Almoxarife e de Recepcionista para, respectivamente, Auxiliar de Licitação e Assistente de Cerimonial, visando a outorgar-lhes vencimentos superiores aos do Executivo. Com uma agravante, porém, no último caso, é que, se a denominação de Auxiliar de Licitação é inencontrável nos Quadros da Administração, a de Assistente de Cerimonial existe, com vencimentos entre as referências 4 a 21, da Escala 2, enquanto o projeto lhe atribui vencimentos mais elevados, situados entre as referências 5 e 22.

Idêntico procedimento foi adotado no tocante aos cargos de Encarregado de Setor, objeto dos incisos IX a XII do artigo 1.º da proposição. Os cargos de Encarregado de Setor, referidos no inciso IX, passam às referências 5 a 23 da Escala 2, ao passo que os correspondentes do Executivo se encontram nas referências 3 a 22 da mesma escala. O cargo de Operador de Telecomunicações Encarregado, assim erroneamente denominado pelo projeto, pois que a Lei Complementar n.º 248, de 1981, lhe deu nomenclatura igual à do cargo equivalente do Executivo — Encarregado de Setor (Telecomunicações), passa das referências 4 a 23 da Escala 2 para as referências 8 a 27 da mesma escala, com a denominação alterada para Encarregado de Setor II (Auxiliar de Administração). O Encarregado de Setor (Entfermagem Auxiliar), correspondente ao Encarregado de Setor (Enfermagem), do Executivo, e como este localizado nas referências 13 a 22 da Escala 6, é alterado à faixa de referência de 16 a 35, pelo inciso XI, do artigo 1.º. O inciso seguinte eleva diversos outros cargos de Encarregado de Setor, equivalentes aos de Manutenção, Oficina e Operações, do Executivo, todos localizados entre as referências 3 a 23 da Escala 2, para as referências 7 a 26. Por fim, o cargo de Chefe de Seção (Portaria), redenominado de Auxiliar de Portaria Chefe, passa das referências 3 a 20 às referências 8 a 25 (inciso XIII).

Incide em análogo defeito o artigo 2.º da proposição, ao elevar vencimentos de diversos cargos, afastando-se do sistema de classificação e dos níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo, assim como dos equivalentes do Poder Judiciário.

Quanto aos cargos de Oficial Legislativo, a Lei Complementar n.º 248, de 6 de abril de 1981, fixou os seus vencimentos entre as referências 11 e 28 da Escala 1, em estrita correspondência com o Oficial de Administração (artigo Escriturário Nível II) do Executivo. Acentue-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, em definitivo, sobre a equivalência entre tais cargos, ao julgar procedente a Representação n.º 927, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 106, de 18 de setembro de 1974, rejeitando, inclusive, embargos de declaração que foram opostos ao acórdão, em julgamento de 10 de novembro de 1977. No mesmo sentido, os Acórdãos do Excelso Pretório, que declararam inconstitucionais dispositivos das Leis Complementares n.ºs 154 de 19 de maio de 1977 e 160, de 21 de julho de 1977, que davam aos cargos de Oficial Judiciário vencimentos superiores aos correspondentes cargos de Escriturário (atuais oficiais Administrativos), do Executivo (Representações n.ºs 995 e 998, de 1980).

Ainda que tenham sido julgados lícitos a pecha de inconstitucionalidade os preceitos legais relativos aos cargos de Agente de Segurança Legislativa, por se entender que nessa função se reúne, ademais das atribuições de motorista, as de agente de segurança, entendo que não pode, na fixação dos vencimentos dessa categoria, refugir o Legislativo ao sistema de vencimentos do Executivo. No caso, tais cargos, já diferenciados pela lei vigente dos de Motorista do Executivo, são guindados à posição salarial superior à dos cargos de Motorista Policial, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, mesmo somada aos vencimentos destes (referências 5 a 22, da Escala 1) a gratificação de 50% do Regime Especial de Trabalho Policial. Excedem, também, os novos vencimentos que se quer atribuir aos cargos da Secretaria da Assembléia aos correspondentes aos cargos de Agente de Segurança Judiciária, dos Tribunais de Justiça e de Alcáide.

Também o cargo de Tesoureiro, de que cuida o inciso III do artigo 2.º, ultrapassa, com a alteração de vencimentos proposta, os níveis salariais do cargo de mesma denominação do Poder Judiciário.

Finalmente, os cargos de Técnico de Som, Técnico de Telefonia e Cronometria, equivalentes aos de Técnico em Telecomunicações e Técnico em Aparelhos de Precisão, do Executivo, assim como o de Chefe de Seção (Atendimento Geral), este situado, atualmente, no mesmo nível do Chefe de Seção (Portaria), superam as retribuições dos que lhe são iguais ou semelhantes deste Poder.

Em suma, é flagrante o intuito de meramente aumentar os vencimentos de cargos do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, ainda que a preço da quebra dos princípios constitucionais que regem a matéria e que, sublinhe-se, foram respeitados por esse Poder, quando da edição da recente Lei Complementar n.º 248, de 1981, que dispôs sobre a instituição de novas escalas de vencimentos aos funcionários e servidores dessa augusta Casa Legislativa. Não me é dado, pois, concordar com a providência, não só para salvaguarda de tais princípios constitucionais, de rigoroso cumprimento, como em face das repercussões da medida, que tumultua o sistema de classificação de cargos estaduais, ocasionando desigualdade de tratamento salarial entre cargos de mesma natureza dos três Poderes.

Ainda do ponto de vista técnico merece reparo a proposição, sob diversos aspectos.

Ao escalonar a série de classes de Auxiliar de Administração, desatende ao conceito estabelecido no inciso X do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, impossibilitando, por isso mesmo, o seu provimento por acesso, nos termos do artigo 29 do mesmo diploma legal. Além disso, não há diferença salarial entre as classes de Auxiliar de Administração V e VI. Também no tocante à série de classes de Encarregado de Setor (Auxiliar de Administração) não foram observados os princípios de hierarquização salarial.

No que pertine às atribuições descritas nos artigos 3.º e 4.º, correspondentes aos ocupantes dos cargos que compõem as novas classes propostas, não foi acrescentada nenhuma atividade mais complexa nem foi estabelecido qualquer requisito que possa justificar o substancial aumento que lhes é proporcionado.

É certo, ademais, no tocante à extensão das disposições do projeto, bem como das da Lei Complementar n.º 210, de 4 de abril de 1979, aos inativos (providências de que tratam os artigos 8.º e 9.º), que exorbita, tal extensão, dos limites impostos pelo § 2.º do artigo 102 da Constituição da República e pelo inciso X do artigo 92 da Constituição do Estado, pois, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais, sintetizada, por último, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na Súmula n.º 38, "reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado".

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei Complementar n.º 13, de 1981, e fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia. Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF,  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### LEI N.º 2.932, DE 6 DE JULHO DE 1981

Declara de utilidade pública o Grupo da Fraternidade «Armão Carneiro de Mattos», com sede em Brotas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Grupo da Fraternidade «Armão Carneiro de Mattos», com sede em Brotas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Antonio Salim Curiali, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).



## IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP

Diretor-Superintendente  
CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA

### DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- 1) SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO (atos normativos e de interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.
- 2) SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- 3) PODER JUDICIÁRIO
- 4) INEDITORIAIS.

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer as normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo  
● Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo  
● Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) ● Recebimento de originais até 19 horas.

AGENCIA CENTRO — Galeria Preetes Mala (Piso Anhangabaú) ● Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

AGENCIA JUNTA COMERCIAL — Rua Maria Antonia, 294 ● Telefone 256-7232 ● Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 18 horas.

#### ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preços da assinatura para cada seção — repartições e particulares: Cr\$ 3.800,00 (anual) e Cr\$ 1.900,00 (semestral) — funcionários e servidores estaduais: Cr\$ 2.040,00 (anual) e Cr\$ 1.520,00 (semestral).

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

#### VENDA AVULSA

Exemplar do dia .... Cr\$ 30,00 Exemplar atrasado .... Cr\$ 37,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

#### LEI N.º 2.933, DE 6 DE JULHO DE 1981

Dá a denominação de «Ministro Oscar Pedroso Horta» à Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus de Santa Mercedes, em Santa Mercedes

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Ministro Oscar Pedroso Horta» a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus de Santa Mercedes, em Santa Mercedes.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

#### LEI N.º 2.934, DE 6 DE JULHO DE 1981

Dá a denominação de «Prof. Pedro Madoglio» à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Inamar, em Diadema

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof. Pedro Madoglio» a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Inamar, em Diadema.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).